



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5586/2023

INEXIGIBILIDADE: 041/2023

CREDENCIAMENTO: 003/2023

RECORRENTES: BRENNO DE FIGUEIREDO PORTO E AYRTON DE SOUZA PORTO FILHO

A Diretora do Setor de Comoras Governamentais do Município de Ibatiba, juntamente com sua comissão de compras, frente aos Recursos interpostos pelos leiloeiros **BRENNO DE FIGUEIREDO PORTO E AYRTON DE SOUZA PORTO FILHO**, contrários ao julgamento dos documentos de habilitação na Inexigibilidade 041/2023, que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Ibatiba, pelo período de 12 (doze) meses, recebidos a qualquer título, por meio de licitação na modalidade de leilão público, a realizar-se presencialmente e on-line simultaneamente ou somente on-line.

Destacamos que esta comissão de compras recebeu os recursos e decidiu por julgá-lo conjuntamente por se tratar dos mesmos fatos e fundamentos. É o que importa relatar.

II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Ygor
D.
Olivera
R. Martins



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Primeiramente, a Diretora do Setor de Comoras Governamentais informa que recebeu o recurso do leiloeiro **Brenno de Figueiredo Porto**, no dia 13 de setembro de 2023, por e-mail, posteriormente sendo enviado pelo correio e do leiloeiro **Ayirton de Souza Porto Filho**, no dia 18 de setembro de 2023, tendo ambas sido notificadas no dia 11 de setembro de 2023, e considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto em lei, os recursos encontram-se tempestivos e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às demais concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões conforme determina o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

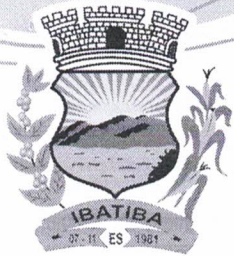
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

§ 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Lobos', 'Brenno', and 'A.'.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Neste sentido destacamos que os demais leiloeiros, embora cientificados do prazo para contrarrazões, optaram por não enviar.

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que os licitantes efetivamente participaram do certame em questão e manifestaram em momento oportuno a intenção de interpor recurso.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório.

III - DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O município de Ibatiba realizou no dia 11 de setembro de 2023 julgamento dos documentos de habilitação referentes ao Credenciamento de leiloeiros, por meio da Inexigibilidade nº. 041/2023, que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Ibatiba, pelo período de 12 (doze) meses, recebidos a qualquer título, por meio de licitação na modalidade de leilão público, a realizar-se presencialmente e on-line simultaneamente ou somente on-line.

Handwritten signatures in blue ink:
Luis
Dweira
Bismarck
D.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Os leiloeiros, ora recorrentes, insatisfeitos com o resultado da licitação achou por bem apresentar as razões de recursos que serão analisadas e discutidas.

Ao estabelecer regras para o julgamento da Inexigibilidade 041/2023, o município com total cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei 8.666/93 estabeleceu que para ser declarada apta a contratar com a administração o leiloeiro(a) deveria apresentar entre outros documentos o seguinte documento de habilitação:

(...)

6.1.6. Certidão Negativa de Débito para com o INSS ou prova equivalente que comprove regularidade de situação para com a Seguridade Social;

Verifica-se que dos 5 (cinco) leiloeiros que enviaram os documentos para credenciamento, 3 (três) enviaram a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual para com o INSS específica, enquanto outros 2 (dois) enviaram a Certidão Negativa Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que agora abrange também os débitos federais.

Neste sentido, as recorrentes buscam a administração para que a Diretora do Departamento de Compras possa reformar sua decisão e inabilitar a licitante vencedora, visto que, segundo alegam as recorrentes a mesma não atendeu a item expresso no edital de licitação. Ademais a recorrente, Guerra Ambiental EIRELI,

Olweira
Amir
cauz



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

ainda alega, que a empresa vencedora também não teria apresentado a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Sendo assim, em que pese a decisão da Comissão de Compras em Inabilitar os dois leiloeiros recorrentes, entendemos, após análise detalhada dos documentos, que as Certidões apresentadas atendem ao que pediu a administração uma vez que o próprio edital especificou que poderia ser apresentada “**prova equivalente que comprove regularidade de situação para com a Seguridade Social**” e, como é sabido, a Portaria 358/14, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional assim estabelece:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados.

Portanto, não restam dúvidas de que a certidão apresentada abrange todos os tributos federais, inclusive os previdenciários, devendo os leiloeiros serem considerados habilitados para contratar com o município de Ibatiba.

*Oliveria
Gomes
Lopes*



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

IV - DECISÃO


DO EXPOSTO, a Diretora do Departamento de Compras decide por julgar **PROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pelos leiloeiros **BRENNO DE FIGUEIREDO PORTO E AYRTON DE SOUZA PORTO FILHO**, relativamente aos atos das fases de abertura e julgamento dos documentos de habilitação para credenciamento, oriundos da Inexigibilidade nº 041/2023, sendo reformada sua decisão e, conseqüentemente, os leiloeiros declarados **HABILITADOS**, devendo ser realizado novo sorteio para redefinir a ordem de realização dos leilões.


Sendo assim, uma vez que a decisão fora alterada não se faz necessário encaminhar os autos ao Sr. Prefeito.


Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba - ES, 28 de setembro de 2023.


Kátia Alcântara de Oliveira
Diretora de Compras Governamentais


Alana Marques de Souza
Comissão de Compras


Karen Lonaha Campos de Paula
Comissão de Compras


Ideraldo Zorzal Guisso
Comissão de Compras